AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204966 - RJ (2026/0098988-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMICO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	NELSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE LOPES DE SANTANA - RJ197844
		THAMIRES LINHARES CORRÊA DE SANTANA - RJ220845
INTERES.	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO AFASTADO. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de demonstração de negativa de prestação jurisdicional.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve impugnação específica, no agravo, aos fundamentos de inadmissibilidade, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) seria possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos sem reexame do quadro fático-probatório e sem demonstração de irrisoriedade ou exorbitância; (iii) foi adequadamente indicada, nos termos do art. 1.022 do CPC, negativa de prestação jurisdicional.

3. O agravante deve impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC. A mera negativa genérica do óbice não demonstra que a solução da controvérsia prescinde do reexame de fatos e provas, o que impede o afastamento da Súmula n. 7 do STJ.

4. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais e estéticos em

Documento eletrônico VDA58057961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 352c4e8c-ed44-42ed-a58c-b823a034efb8

recurso especial é medida excepcional e só se admite quando o valor se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não foi evidenciado.

5. A alegada negativa de prestação jurisdicional demanda a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, o que não foi demonstrado.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 352c4e8c-ed44-42ed-a58c-b823a034efb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204966 - RJ (2026/0098988-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMICO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	NELSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE LOPES DE SANTANA - RJ197844
		THAMIRES LINHARES CORRÊA DE SANTANA - RJ220845
INTERES.	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO AFASTADO. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de demonstração de negativa de prestação jurisdicional.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve impugnação específica, no agravo, aos fundamentos de inadmissibilidade, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) seria possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos sem reexame do quadro fático-probatório e sem demonstração de irrisoriedade ou exorbitância; (iii) foi adequadamente indicada, nos termos do art. 1.022 do CPC, negativa de prestação jurisdicional.

3. O agravante deve impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC. A mera negativa genérica do óbice não demonstra que a solução da controvérsia prescinde do reexame de fatos e provas, o que impede o afastamento da Súmula n. 7 do STJ.

4. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais e estéticos em

Documento eletrônico VDA57648033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:50
Código de Controle do Documento: 4815ba37-c024-4bab-9494-8e535fa87832

recurso especial é medida excepcional e só se admite quando o valor se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não foi evidenciado.

5. A alegada negativa de prestação jurisdicional demanda a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, o que não foi demonstrado.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AMICO SAÚDE LTDA. (AMICO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, por sua vez manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO- HOSPITALAR. OMISSÃO DIAGNÓSTICA. PARAPLEGIA IRREVERSÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO DIANTE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelações cíveis interpostas em face de sentença proferida em ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de suposta falha na prestação de serviços médicos. O autor alegou ter sido reiteradamente atendido em unidades hospitalares das rés, sem adequada investigação clínica, culminando em paraplegia irreversível. Pleiteou reparações pecuniárias por danos sofridos. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade civil das rés, com condenação ao pagamento de R$ 300.000,00 por danos morais e R$ 200.000,00 por danos estéticos. Negou-se, porém, o pleito de lucros cessantes e de custeio do plano de saúde. O autor interpôs apelação, buscando majoração da indenização estética e o reconhecimento dos lucros cessantes, mas seu recurso foi considerado intempestivo. A ré apelou sustentando inexistência de erro médico e ausência de nexo causal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença deve ser reformada diante da alegada ausência de nexo causal e de erro médico na conduta da ré; (ii) estabelecer a adequação dos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A responsabilidade civil dos hospitais, no âmbito da relação de consumo, é objetiva, exigindo-se apenas a demonstração do dano, da falha na prestação do serviço e do nexo de causalidade.*
> *4. O laudo pericial afirma, de modo claro e técnico, que houve falha na prestação dos serviços médicos, especialmente diante da omissão reiterada na solicitação de exames de imagem, apesar da sintomatologia progressiva e sugestiva de compressão epidural.*
> *5. A conduta omissiva dos profissionais de saúde, reiteradamente limitada à administração de analgésicos, sem investigação diagnóstica apropriada, comprometeu a possibilidade de intervenção terapêutica eficaz, permitindo a evolução do quadro até a instalação da paraplegia.*

Documento eletrônico VDA57648033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:50
Código de Controle do Documento: 4815ba37-c024-4bab-9494-8e535fa87832

6. O nexo de causalidade entre a omissão diagnóstica e o dano neurológico restou suficientemente comprovado nos autos, inclusive com base em manifestações clínicas e laboratoriais prévias que recomendavam ressonância magnética desde os primeiros atendimentos.
7. O argumento da ré quanto à ausência de registro do atendimento prestado em 18/02/2019 não afasta a comprovação dos fatos, diante do registro clínico datado de 19/02/2019, que indica atendimento na véspera e corrobora a omissão assistencial relatada.
8. O dano estético mostra-se configurado diante da perda irreversível de movimentos dos membros inferiores, com impacto físico permanente e alterações na aparência corporal, justificando a indenização autônoma de R$ 200.000,00.
9. A indenização por danos morais, arbitrada em R$ 300.000,00, é proporcional à gravidade da lesão e aos impactos existenciais sofridos pelo autor, sendo compatível com a jurisprudência aplicável.
10. O termo inicial dos juros moratórios foi corretamente fixado a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, tratando-se de responsabilidade contratual no contexto de relação de consumo.
11. O recurso do autor, por ser intempestivo, não preenche os requisitos de admissibilidade e foi corretamente não conhecido, conforme certidão dos autos. O recurso da ré, por sua vez, não trouxe elementos aptos a infirmar a sentença, devendo ser mantido o julgado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso do autor não conhecido. Recurso da ré conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
1. A responsabilidade civil de estabelecimentos hospitalares por falha na prestação de serviço é objetiva, sendo suficiente a demonstração do dano, da omissão assistencial e do nexo de causalidade.
2. A omissão reiterada na realização de exames diagnósticos essenciais configura falha grave e enseja reparação por danos morais e estéticos.
3. É válida a fixação dos juros moratórios a partir da citação nos casos de responsabilidade contratual por falha na prestação de serviço médico-hospitalar.
4. O recurso interposto fora do prazo legal deve ser considerado inadmissível e, portanto, não conhecido (e-STJ, fls. 1.933-1.937).

A decisão que inadmitiu seu recurso especial o fez com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na ausência de demonstração da negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 2.012-2.028).

Nas razões do presente inconformismo, AMICO alegou que demonstrou corretamente a violação do art. 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional), pela incongruência entre a conduta narrada e o valor da indenização fixado, e que não seria caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela falta de razoabilidade e proporcionalidade nos valores das indenizações por danos morais e danos estéticos (e-STJ, fls. 2.034-2.038).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.048-2.052).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57648033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:50
Código de Controle do Documento: 4815ba37-c024-4bab-9494-8e535fa87832

O recurso não merece conhecimento.

Da análise do presente inconformismo, verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Isso ocorreu porque AMICO se limitou a renegar genericamente o óbice apresentado pela decisão agravada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

É dever do agravante impugnar especificamente os óbices utilizados como fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC.

O caso, na origem, tratou de falha na prestação de serviço hospitalar em que o autor, NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA (NELSON), apesar de ter sido reiteradamente atendido nas unidades hospitalares de AMICO, não recebeu atendimento adequado, sem a realização de investigação clínica necessária, resultando em paraplegia irreversível.

Reconhecida a falha na prestação de serviço, o acórdão na origem consignou que foram preenchidos os requisitos da responsabilidade civil e reconheceu o abalo moral e estético sofrido por NELSON, confirmando a sentença que fixou o *quantum* indenizatório em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por danos morais e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos estéticos.

Vejamos os trechos do aresto recorrido:

> *A relação jurídica estabelecida entre o autor, na qualidade de paciente e consumidor final, e os hospitais demandados, responsáveis pela prestação dos serviços de saúde, configura típica relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Nessa conformidade, a responsabilidade civil dos estabelecimentos hospitalares é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, impondo-se o dever de indenizar, independentemente da demonstração de culpa, bastando que estejam comprovados a falha na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.*
> *Cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil das rés pelo atendimento médico prestado ao autor, especialmente pela alegada omissão na realização de exames diagnósticos adequados, que teriam acarretado o agravamento de seu quadro clínico e resultado em paraplegia irreversível.*
> *Sustenta a parte ré a inexistência de erro médico e a regularidade do atendimento prestado, alegando que a evolução do quadro decorreu de fatores clínicos imprevisíveis e que não há nexo causal entre a conduta médica e o dano verificado.*
> ***No entanto, a análise minuciosa da prova técnica produzida nos autos conduz a conclusão distinta da sustentada pela parte ré. O laudo pericial apresentado, elaborado por profissional nomeada pelo juízo, é claro ao afirmar que houve falha na prestação do serviço médico pelas rés.***
> *Destaca-se que, mesmo diante de um quadro de dor lombar persistente e progressiva, com histórico recente de internação por empiema pleural, o autor foi submetido a diversos atendimentos hospitalares, nos quais apenas recebeu medicação sintomática, sem que fosse determinada a realização de exames de imagem que pudessem elucidar a etiologia do sofrimento.*

Documento eletrônico VDA57648033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:50
Código de Controle do Documento: 4815ba37-c024-4bab-9494-8e535fa87832

A perícia médica foi categórica ao apontar que a ausência de investigação diagnóstica precoce, especialmente por meio de ressonância magnética, comprometeu a possibilidade de tratamento eficaz em tempo oportuno, contribuindo de forma determinante para o agravamento do quadro clínico e a evolução para a paraplegia.

Ressaltou-se, inclusive, que havia sinais clínicos suficientes para indicar a necessidade de aprofundamento diagnóstico, os quais foram desconsiderados pelos profissionais que atenderam o autor nas emergências hospitalares.

Observa-se, ainda, que o laudo pericial identificou manifestações clínicas e laboratoriais compatíveis com processo infeccioso em região torácica da coluna, presentes em momento anterior à instalação da paraplegia. A dor toracolombar progressiva, associada a alterações inflamatórias, como leucocitose e elevação de PCR, já justificava, segundo a expert, a realização de exames de imagem que poderiam ter conduzido ao diagnóstico precoce da compressão epidural posteriormente identificada.

A ausência dessa conduta resultou na perda da oportunidade de tratamento eficaz antes da instalação do déficit neurológico permanente.

[...]

Ademais, a conduta omissiva das rés não se resume a esse episódio isolado, mas decorre de um histórico de atendimentos sucessivos, nos quais sintomas relevantes foram subestimados, sem investigação diagnóstica adequada, o que confirma a falha sistêmica na prestação do serviço de saúde.

Assim, o que se verificou nos autos foi uma sucessão de atendimentos omissivos, em que a sintomatologia apresentada foi subestimada, limitando-se os profissionais de saúde a administrar medicamentos analgésicos, sem apuração da causa do sofrimento do paciente.

A omissão diagnóstica, portanto, não foi pontual, mas reiterada e prolongada, tendo permitido que a condição clínica progredisse até o ponto de compressão medular irreversível.

Conforme apurado pela perícia, já havia indícios laboratoriais e sintomatológicos de um quadro infeccioso ativo na região torácica da coluna, que exigia, desde os primeiros atendimentos, investigação por imagem. A ausência dessa conduta contribuiu decisivamente para a evolução do processo infeccioso, que culminou na formação da lesão epidural compressiva e, por consequência, na paraplegia.

Por fim, o nexo de causalidade entre a omissão hospitalar e o dano experimentado resta claramente delineado. A sequência de eventos clínicos, associada ao conteúdo técnico do laudo pericial, evidencia que a compressão medular, se identificada a tempo, poderia ter sido tratada antes de se tornar irreversível, conforme seguinte trecho do laudo pericial:

[...]

Quanto aos danos indenizáveis, verifica-se que o dano estético restou devidamente caracterizado. O autor sofreu lesão irreversível na medula espinhal, com perda completa dos movimentos dos membros inferiores, o que gerou alterações permanentes em sua morfologia corporal e na forma como interage socialmente.

No que se refere ao dano moral, é inequívoco que a situação vivenciada pelo autor ultrapassa os limites do mero dissabor.

A falha na prestação do serviço médico-hospitalar — consubstanciada na omissão na condução diagnóstica diante de sintomas persistentes e relevantes — resultou em grave lesão à integridade física do paciente, culminando na perda permanente dos movimentos dos membros inferiores.

Documento eletrônico VDA57648033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:50
Código de Controle do Documento: 4815ba37-c024-4bab-9494-8e535fa87832

> *O sofrimento psíquico decorrente dessa condição é presumido, dada a repercussão direta e profunda sobre a dignidade, a autonomia e a qualidade de vida do autor. A dor emocional associada à limitação imposta, à perda de capacidade laborativa e à abrupta alteração do projeto de vida constitui abalo de grande intensidade, apto a ensejar reparação pecuniária.*
> *A indenização por dano moral, nesse contexto, possui natureza eminentemente compensatória, devendo ser arbitrada com moderação, mas também com sensibilidade à gravidade da lesão, às circunstâncias do caso e ao caráter pedagógico da medida.*
> ***O valor fixado na sentença, no montante de R$ 300.000,00, mostra-se de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, compatível com os parâmetros usualmente adotados em casos semelhantes e com a extensão do dano experimentado.***
> *Dessa forma, não merece provimento a apelação interposta pela ré, porquanto os elementos constantes dos autos — notadamente o laudo pericial — evidenciam, de forma clara, a falha na prestação dos serviços médicos, o nexo causal e a extensão do dano, tal como reconhecido na sentença* (e-STJ, fls. 1.933-1.954, sem destaques no original).

Dito isso, a decisão aqui agravada inadmitiu o apelo nobre pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório para a revisão do preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil e da comprovação dos danos sofridos, a fim de se alterar o *quantum* indenizatório.

No entanto, na tentativa de impugnar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, AMICO limitou-se a afirmar o seguinte:

> *A controvérsia cinge-se à correta aplicação dos critérios legais de proporcionalidade e razo- abilidade na fixação da indenização, especialmente diante da ausência de reconhecimento de dolo ou culpa grave e da inexistência de fundamentação concreta que justifique a con- denação no montante global de R$ 500.000,00.*
> *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não incide a Súmula 7/STJ quando a discussão se limita à adequação jurídica do valor da indenização, sendo admissível a revisão do quantum quando evidenciada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionali-dade ou ao art. 944, parágrafo único, do CC* (e-STJ, fl. 2.037).

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas**, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA57648033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:50
Código de Controle do Documento: 4815ba37-c024-4bab-9494-8e535fa87832

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a revisão do valor da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, o que não foi demonstrado no caso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE CICLISTA. DANO MORAL E PENSIONAMENTO. INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. A revisão do quantum indenizatório por dano moral em recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante.***
> *[...]*
> *4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 3.086.954/BA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO POR LONGO PERÍODO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PELO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL DE DECAIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *[...]*
> ***5. A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tão-somente nas hipóteses em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias, o que não está caracterizado na hipótese.***
> ***6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.***
> *[...]*
> *9. Recurso especial conhecido e provido em parte.*
> (REsp n. 2.253.124/MA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026 - sem destaques no original)

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL E REVALIAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material,*

Documento eletrônico VDA57648033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:50
Código de Controle do Documento: 4815ba37-c024-4bab-9494-8e535fa87832

> *obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.*
> ***2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que está configurada a responsabilidade por erro médico, bem como reavaliar o valor do quantum indenizatório, é tarefa que exige a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.298.372/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. ÓBITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.***
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.277.638/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023 - sem destaque no original)

Por fim, a alegada negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, considerando que os argumentos trazidos por AMICO não passaram de inconformismo com o valor do *quantum* indenizatório e também não foi demonstrado que o valor foi exorbitante com base em casos análogos.

Com efeito, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA.*
> *[...]*
> ***5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes. Precedentes.***
> *IV. Dispositivo*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg nos EAREsp n. 2.511.536/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, DJEN de 13/8/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA57648033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:50
Código de Controle do Documento: 4815ba37-c024-4bab-9494-8e535fa87832

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.*
> ***1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.***
> *2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.*
> *[...]*
> *17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.*
> (AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 - sem destaque no original)

Assim, porque AMICO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, o não conhecimento do seu agravo em recurso especial é a medida que se impõe.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios em 15% sobre o valor fixado na origem, em benefício de NELSON, nos termos do art. 85, §§ 2° e 11°, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57648033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:50
Código de Controle do Documento: 4815ba37-c024-4bab-9494-8e535fa87832

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.204.966 / RJ

Número Registro: 2026/0098988-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00329819720218190210 202624500885 329819720218190210

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMICO SAUDE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	: NELSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FELIPE LOPES DE SANTANA - RJ197844
	THAMIRES LINHARES CORRÊA DE SANTANA - RJ220845
INTERES.	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:14:55
Código de Controle do Documento: 3ad4073d-480e-47c3-bd6c-2a8dc634cadf